

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
4/SOND-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Jornal Diário de Notícias - Publicação de “previsões” eleitorais na  
notícia “PSD já arrecadou 700 mil euros com as directas” e  
incumprimento do dever de Rectificação, previsto no art. 14º da  
Lei das Sondagens**

Lisboa

4 de Junho de 2008

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 4/SOND-I/2008

**Assunto:** Jornal Diário de Notícias - Publicação de “previsões” eleitorais na notícia “PSD já arrecadou 700 mil euros com as directas” e incumprimento do dever de Rectificação, previsto no art. 14º da Lei das Sondagens

1. O jornal Diário de Notícias (doravante “DN”) publicou, na edição impressa de 30 de Maio, conjuntamente com a notícia “PSD já arrecadou 700 mil euros com as directas”, alegadas previsões relativas à intenção de voto na eleição para a presidência do PSD.
2. O artigo noticioso em causa, bem como a divulgação das previsões eleitorais, foram também disponibilizados no sítio electrónico do DN, em termos similares aos da edição impressa.
3. Da análise dos textos jornalísticos resultaram evidências da inobservância do disposto na Lei 10/2000, de 21 de Junho (doravante, “Lei das Sondagens”). Isto porque:
  - i) ao contrário do que a Lei determina, o conjunto de informações que permitiriam apreciar a validade científica das previsões fornecidas pelas candidaturas de Pedro Passos Coelho e Manuela Ferreira Leite não foi submetido à apreciação da ERC;
  - ii) o Diário de Notícias - órgão de comunicação social que procedeu à publicação das percentagens correspondentes às intenções de voto - não deu cumprimento às regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens, previstas no artigo 7º da Lei das Sondagens, nomeadamente pela omissão de elementos técnicos essenciais, como a identificação da

entidade responsável pela realização do estudo e o universo alvo da sondagem de opinião;

- iii) caso se entendesse que em causa estava a referência, em texto de carácter jornalístico, a sondagens que tinham anteriormente sido objecto de publicação ou difusão pública (facto que o DN não logrou demonstrar), ainda assim a sua divulgação deveria ser acompanhada de menção do local e data onde ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável, em conformidade com o disposto no n.º 4, do artigo 7º, da Lei das Sondagens.

4. Acresce que, das três sondagens publicadas, mesmo o estudo identificado com a candidatura de Pedro Santana Lopes, que foi objecto de depósito na ERC, revelou-se inapto para a apreciação da representatividade da amostra utilizada, o que não permite aferir a fiabilidade de qualquer generalização quanto às intenções de voto dos militantes do PSD com capacidade eleitoral activa.
5. Em face das irregularidades detectadas o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 14º da Lei das Sondagens, determinou ao DN a publicação de uma Rectificação destinada a tornar público, e assim cognoscível para a generalidade dos leitores, incluindo aqueles que haviam tomado conhecimento das previsões publicadas no dia anterior pelo DN, o facto de o Conselho considerar não ter sido devidamente fundamentada a fiabilidade das previsões, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista estatístico (cfr. texto da Rectificação).
6. Dispõe a Lei das Sondagens que a publicação da Rectificação deve ser efectuada, consoante os casos, em páginas ou espaços e horários idênticos aos ocupados pelas sondagens ou inquéritos de opinião rectificadas, com nota de chamada, devidamente destacada, na primeira página da edição ou no início do programa emitido e indicação das circunstâncias que determinaram este procedimento (art. 14º, nº 4, da Lei das Sondagens, preceito cujo cumprimento foi ignorado pelo DN).

7. De facto, o DN publicou a Rectificação que lhe foi dirigida pela ERC na página 5 da edição impressa de 31 de Maio de 2008. Página ímpar, de algum destaque, onde foram tratadas matérias relativas à eleição para a Presidência do PSD, não sendo a sua localização censurável. Não obstante, inexistente qualquer chamada de atenção na capa da respectiva edição para a publicação da Rectificação. Do mesmo modo, o jornal omite a indicação das circunstâncias que determinaram o procedimento.
8. Além disso, o DN publicou, conjuntamente com o texto de Rectificação, uma nota, da autoria da Direcção, na qual se estranha que a ERC invoque a Lei das Sondagens, uma vez que o jornal se teria limitado a publicar “apenas as previsões de cada um dos candidatos à liderança do PSD”. No último parágrafo da nota, o DN reafirma que se trata de “meras previsões”, revelando que as dos candidatos Pedro Passos Coelho e Manuela Ferreira Leite são muito semelhantes e apenas a de Pedro Santana Lopes, “curiosamente aquela que a ERC refere como cumpridora”, apresenta resultados substancialmente distintos.
9. Em primeiro lugar, embora nada na Lei impeça a inserção da Nota da Direcção, já se torna reprovável a utilização desta com o objectivo de retirar conteúdo útil à publicação da Rectificação. De facto, como acima foi referido, o Conselho Regulador deliberou produzir um esclarecimento, em momento imediatamente seguinte ao da divulgação das previsões, de modo a informar o público sobre o seu grau de fiabilidade e assim minimizar as consequências da inobservância, pelo Diário de Notícias, dos requisitos legais que impendem sobre tal iniciativa. Não obstante, pretendeu este órgão de comunicação obstar à clarificação do sucedido, escudando-se num jogo semântico entre “previsões”, “expectativas” e “sondagens”. Atitude da qual resulta um prejuízo para a clareza e rigor da informação, em sentido contrário àquele que deve pautar o exercício da actividade jornalística.
10. Em segundo lugar, não pode deixar de referir-se que a dita Nota da Direcção contém informações erróneas e cuja falta de veracidade é comprovável pela simples leitura do texto de Rectificação publicado *supra*. Na verdade, a ERC não referiu que a sondagem referente à campanha de Pedro Santana Lopes fosse cumpridora da Lei, tendo, pelo contrário, denunciado a insuficiência da amostra utilizada.

- 11.** Ainda sobre a Nota da Direcção, diga-se, por último, que a sua inserção e, sobretudo, o seu conteúdo demonstram, por parte do DN, um cumprimento deficiente dos deveres legais que sobre ele recaem, deixando antever a possibilidade de repetição, no futuro, de acções semelhantes, uma vez que o jornal não reconhece a infracção cometida.
- 12.** Sobre a inexistência de nota de chamada na primeira página - legalmente devida, uma vez que o DN optou por publicar a Rectificação na página 5 da edição -, deve notar-se que a sua omissão é duplamente gravosa. De facto, a Lei das Sondagens consagra um princípio de equivalência, impondo a publicação da Rectificação em espaço idêntico ao ocupado pela sondagem. Assim, considerando que as sondagens rectificadas foram inseridas, não só na página 18 da edição de 30 de Maio, mas também, e como maior destaque, na sua primeira página, impunha-se a publicação da Rectificação logo aí, na edição de dia 31 de Maio, o que não ocorreu. O DN, que se diz conhecedor da Lei das Sondagens, não deu o cumprimento devido aos requisitos formais de publicação, não tendo sequer invocado qualquer razão para a inobservância dos seus deveres.
- 13.** Por outro lado, conforme já foi referido nesta deliberação, a notícia que contém a publicação das sondagens rectificadas está simultaneamente disponível no sítio electrónico do DN. Assim sendo, entende o Conselho Regulador que incide sobre o DN o dever de publicar a Rectificação também no seu sítio electrónico, o que até à data não aconteceu, revelando outro nível de censurabilidade na conduta do DN.
- 14.** Em suma, importa ter presente que o cumprimento de uma obrigação (aqui de natureza legal) revela-se na efectivação de uma conduta conforme ao conteúdo normativo a que o sujeito passivo está adstrito. No caso vertente, o DN não estava apenas obrigado a tornar pública a Rectificação que lhe foi dirigida pela ERC. Impunha-se, outrossim, a concretização da publicação nos termos definidos pela Lei das Sondagens. O que, neste caso, equivaleria à publicação da Rectificação na primeira página do jornal, ou, no limite, se ponderosos interesses jornalísticos impusessem a reserva desse espaço nobre para outros fins (situação que as

circunstâncias do caso concreto não comprovam), à sua inserção numa página interior da mesma edição, com expressa nota de chamada na primeira página.

Tudo visto:

**15.** No exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 14º da Lei das Sondagens, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- 1.** Verificar a violação, por parte do Jornal Diário de Notícias, do disposto nos artigos 7º e 14º da Lei das Sondagens;
- 2.** Abrir o correlativo processo contra-ordenacional contra o jornal Diário de Notícias, ao abrigo do disposto no artigo 17º, nº 1, alíneas e) e i), da Lei das Sondagens.

Lisboa, 4 de Junho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira